

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600574-91.2020.6.21.0094

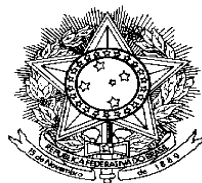
Procedência: VISTA ALEGRE (094ª ZONA ELEITORAL - FREDERICO WESTPHALEN)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO GRATUITO
Recorrente: COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO
Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPERAÇÃO DE 25% DO TEMPO DESTINADO A APOIADOR. PERSONALIDADES POLÍTICAS. FUNÇÃO EVIDENTE DE APOIO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 74 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9332983) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral (ID 9332723), que julgou improcedente a representação por veiculação de propaganda irregular formulada pela COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO em face da COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS, por alegada superação do limite de 25% do tempo de propaganda gratuita no rádio com a veiculação de mensagens de apoiadores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9333233), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

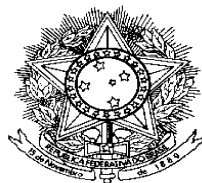
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 27.10.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

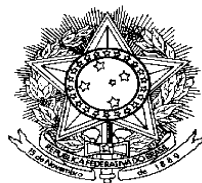
Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral gratuita irregular, divulgada em cadeia de rádio, pois veiculou mensagens de apoiadores em proporção superior à autorizada.

A representação foi julgada improcedente, porquanto entendeu o Juízo *a quo* que "o requerente, apesar de noticiar que um apoiador teria ultrapassado os 25% do tempo do programa na rádio, ao arrepio da legislação eleitoral, não descreveu e tampouco demonstrou que a referida pessoa seria figura com potencialidade de propiciar benefícios eleitorais ao candidato em favor de quem fora utilizar a propaganda eleitoral. O fato de uma pessoa falar no programa de rádio sem ser candidato, por si só, não configura afronta à normatização eleitoral."

Dispõe o art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, **bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

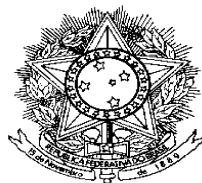
§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

§ 4º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Como se observa da redação do dispositivo acima transcrito, há uma restrição ao emprego de apoiadores no tempo destinado à campanha eleitoral gratuita, que deve se limitar a 25%, de modo a dar espaço a outros elementos, como propostas, realizações do candidato, jingles etc. O apoiador é a figura com potencial de propiciar benefício eleitoral ao candidato, ao qual expressa o seu apoio, desequilibrando as eleições.

No caso dos autos, as inserções tiveram a seguinte formatação, segundo relato do MPE encampado pela sentença:

De fato, as duas gravações dos programas eleitorais gratuitos, que aparelharam a exordial, demonstraram que a Coligação representada faz uso de 04 minutos e 30 segundos em cada propaganda veiculada em cadeia de rádio. No primeiro programa anexado, aparentemente relativo ao dia 20.10.20, o locutor inicia a apresentação, estendendo-se até o período 00 minutos e 15 segundos, quando, então, verbaliza no programa o Sr. Almar Zanatta (atual Prefeito de Vista Alegre/RS), estendendo-se até o período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

03 minutos e 59 segundos, encerrando, após, o locutor nos 31 segundos restantes. No segundo programa anexado, aparentemente relativo ao dia 17.10.20, o locutor inicia a apresentação, estendendo-se até o período de 30 segundos, quando, então, começa a fala do Sr. Almar Zanatta, estendendo-se até 03 minutos e 37 segundos, ato em que se inicia o discurso do Sr. Osmar Terra (Deputado Federal) até o período de 04 minutos e 13 segundos, encerrando-se, então, o programa com o locutor, nos 17 segundos restantes.

Pelo que se verifica, grande parte do tempo foi destinado a outras duas figuras políticas, o Sr. Osmar Terra, deputado federal, e o sr. Almar Zanatta, atual prefeito de Vista Alegre.

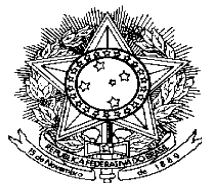
A escolha pela inclusão destes nas inserções de rádio se deu com inequívoco propósito de proporcionar benefício eleitoral aos candidatos da Coligação representada, os quais passam a ser endossados por outros políticos conhecidos, que transferem a eles seu potencial eleitoral.

Não cabe ao juízo exigir do representante a demonstração de *“que a referida pessoa seria figura com potencialidade de propiciar benefícios eleitorais”*, uma vez que essa potencialidade decorre da mera compreensão da função da inclusão no programa eleitoral de políticos de expressão local ou regional.

Convém observar, todavia, que a violação da citada regra não enseja a aplicação de multa, como pleiteado na representação. Segundo a doutrina, por *“ausente previsão específica das consequências do descumprimento do art. 54 da LE, (...) é possível um pedido de suspensão ou de não repetição da conduta, sob pena do crime de desobediência ou mesmo fixação de astreintes.”*²

Deve portanto, ser julgada procedente a representação, com a determinação de que a COLIGAÇÃO se abstenha de veicular novas inserções com

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 472.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desrespeito à proporção de tempo destinada aos apoiadores, com a fixação de astreintes pelo seu descumprimento.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO